

PROCESSO Nº 10850-000.971/87-18

SESSÃO DE: 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.895

RECURSO Nº 92.455 - IRPJ Exs. de 1983 a 1986

RECORRENTE: SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

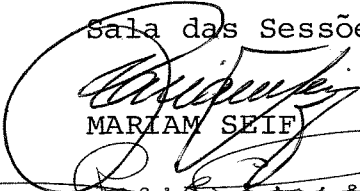
RECORRIDA : DRF em São José do Rio Preto (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL: Não deve ser mantida a tributação se a instância administrativa estadual não confirmou as faltas apuradas pelos fiscais do ICMS e que caracterizaram, ao mesmo tempo, infração às leis do Imposto de Renda. Por outro lado, como se trata de lançamento feito com base em prova emprestada, há de estar presente na exigência estadual a conexão da falta apurada com o fato gerador do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

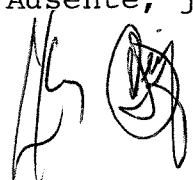
- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



R E L A T O R I O

SANTA RITA AUTO PARTES LTDA., empresa estabelecida em Fernandópolis-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 73, acrescido de encargos legais, tendo como base de cálculo os seguintes valores:

I) Omissão de Receita, levantada com base em prova produzida pelo fisco estadual, consubstanciada no Auto de Infração nº 88.931, cuja cópia e respectivos anexos encontram-se às fls. 35/47, através do qual a supracitada empresa foi acusada de dar saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, sendo:

Exercício de 1983 - ano-base 1982	Cr\$ 1.512.669
Exercício de 1984 - ano-base 1983	Cr\$ 63.997.284
Exercício de 1985 - ano-base 1984	Cr\$ 718.017.522
Exercício de 1986 - ano-base 1985	Cr\$ 582.302.873

II) Omissão de Receita, levantada com base em prova produzida pelo fisco estadual, consubstanciada no Auto de Infração nº 83.977, cópia às fls. 62/70, através do qual a supracitada empresa foi acusada de receber e manter em estoque mercadorias adquiridas da empresa NWO Industria de Rolamentos Ltda., desacompanhadas de Notas Fiscais, sendo:

Exercício de 1985 - ano-base 1984	Cr\$ 600.000
-----------------------------------	--------------



Acórdão nº 101-85.895

Enquadramento Legal: Artigos 155, 157 parágrafo primeiro, 167, 175, 179 e 181 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 77/86, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que a exigência na área estadual, e que servira de prova ao fisco federal, fora feita de forma arbitrária, sobre levantamentos destituídos de qualquer autenticidade, além do que a questão, naquela esfera administrativa estadual, encontrava-se em fase de julgamento.

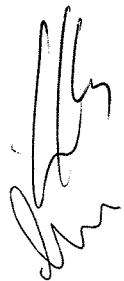
Informação Fiscal às fls. 90/91, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito por considerar que deixaram de ser apresentadas as provas das alegações trazidas na peça impugnatória.

Pela Decisão de fls. 92/94, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau sob os seguintes *Consideranda*:

"Considerando que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário. (Ac. 19 C.C. 101-73408/82);

Considerando a vasta jurisprudência administrativa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que o contribuinte nada esclarece quanto às acusações exaradas



Acórdão nº 101-85.895

nos autos lavrados pelo fisco estadual, cingindo-se à meras alegações, não juntando qualquer elemento que possa robustecer seus argumentos;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido da impugnação tomar conhecimento, por tempestiva, para no mérito julgá-la improcedente."

Pela Resolução 101-01.968, desta Câmara, às fls. 119/121, os autos foram baixados à D.R.F de São José do Rio Preto, a fim de que fosse aguardado, naquela repartição, o julgamento na esfera estadual do processo que serviu de prova ao fisco federal.

Informação prestada pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, às fls. 188/284, dando conta de que a exigência do crédito tributário pertinente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 88.931 não fora confirmada, por decisão irrecorrível daquele Tribunal Administrativo.

Na peça recursal de fls. 100/116, a interessada reitera as razões trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



V O T O

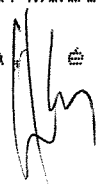
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento feito com base em prova produzida pelo fisco estadual do I.C.M.S. através de dois Autos de Infração e Imposição de Multa: o de nº 88.931, de fls. 35/47, discutido na esfera administrativa, cujo julgamento ficou sendo aguardado por esta Câmara, conforme decidido através da Resolução nº 101-01.968, às fls. 119,121, e o de nº 83.977, de fls. 62/70, cuja multa por ele imposta foi recolhida pela interessada.

Relativamente à primeira autuação, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo encaminhou aos autos, fls. 188/284, cópia das peças principais do Processo DRT/S nº 3880/85, das quais se verifica que, por decisão irrecorrível, não foi confirmada a existência de circulação de mercadoria sem emissão de documentos fiscais constante do item I do auto de infração 88.931, que é exatamente a matéria aproveitada pelo fisco federal.

Considerando que o lançamento do fisco federal limitou-se à prova anteriormente produzida pelo fisco estadual; uma vez não confirmada na instância própria a prática de omissão de receita, é de se afastar a exigência



Acórdão nº 101-85.895

do Imposto de Renda sobre as parcelas.

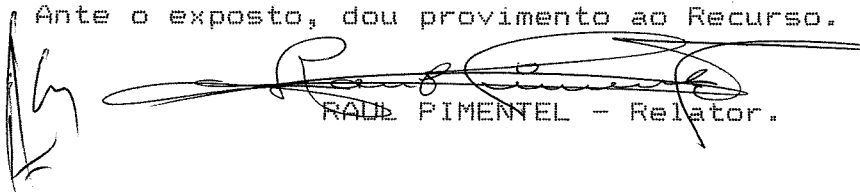
Deve ser afastada, também, a tributação sobre o segundo auto de infração estadual, através do qual a empresa foi penalizada por faltas relativas à documentação fiscal no recebimento de mercadorias, com infração às leis do ICMS.

A jurisprudência do Colegiado fixou-se no entendimento de que a utilização de prova emprestada somente é aproveitável pelo fisco federal quando a irregularidade apurada pelo fisco estadual representar, ao mesmo tempo, infração às leis do Imposto de Renda.

Na autuação estadual foi apurado que a recorrente recebeu e estocou mercadorias no valor de Cr\$ 600.000,00, em outubro de 1984, da empresa NWD - Indústria de Rolamentos Ltda., desacompanhadas de documento fiscal.

O fisco federal valeu-se daquela informação para concluir pela existência de omissão de receita no valor de Cr\$ 600.000 sem qualquer aprofundamento na escrita do contribuinte, deixando de estabelecer a conexão do fato descrito naquela peça estadual com a apuração do lucro sujeito ao pagamento do Imposto de Renda pela pessoa jurídica.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.